



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.528, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal, para acrescentar o Estado de São Paulo.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-836/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta o inciso III no art.1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para acrescentar os policiais militares do Estado de São Paulo demitidos no ano de 1988.

Art.2º O art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1

I -

II -

III – No ano de 1988 no Estado de São Paulo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Policiais e Bombeiros Militares do Estado de São Paulo possuem remuneração incompatível com os riscos por eles enfrentados, uma vez que São Paulo é um dos estados com um dos maiores índices de criminalidade e contam com péssimas condições de trabalho. Há muito esta categoria vem lutando e reclamando por mudanças que possibilitem o melhor atendimento das demandas da sociedade no que tange à segurança.

Ademais, as péssimas condições de trabalho e a baixa remuneração têm levado policiais e bombeiros militares em vários Estados do País a participarem de movimentos reivindicatórios. Em razão disso, o Ministério Público Militar vem enquadrando tais militares em dispositivos do Código Penal Militar.

No caso em comento, por aumento de salário e melhores condições, os PMs cruzaram os braços em 19 de fevereiro 1988, no maior motim enfrentado pela corporação desde o levante dos bombeiros, em 1961. Os homens do 7º Batalhão se reuniram na Praça de Sé e acabaram dispersados pela tropa comandada pelo então Coronel Ubiratan Guimarães, que mais tarde comandaria a invasão do Pavilhão 9 da Casa de Detenção, quando 111 presos morreram.

Diante dos fatos ocorridos, a reação foi enérgica, uma vez que, foram abertos dois inquéritos Policiais Militares foram aberto. Ao todo, 460 PMs

foram indiciados por participação ou omissão na greve. A PM expulsou 3 e demitiu 157.

Ressaltamos ainda, que não foram outras as motivações que levaram diversas tropas de Bombeiros e Policiais Militares a levantarem-se em diversos Estados do território nacional. As condições adversas a que se encontram os militares em São Paulo, infelizmente, não é uma situação isolada. Pelo contrário, ainda que São Paulo se encontre dentre os que seguem na dianteira das péssimas condições de trabalho dos militares, os levantes vêm ocorrendo, já há algum tempo, Brasil a fora, o que obriga o Congresso Nacional inaugurar, urgentemente, um profundo debate sobre a situação dos militares no país e, em especial, a Legislação que os regula - há tempo muito defasada, na contramão da redemocratização do Brasil e dos próprios princípios sustentados pela Constituição Cidadã de 1988.

Importante sublinhar que a anistia não abole o crime. É um perdão do Estado aplicado a fatos passados e que extingue a punibilidade. O projeto em tela não inclui os crimes comuns eventualmente praticados. O foco são crimes militares e infrações disciplinares em razão de participação em movimentos reivindicatórios das categorias.

Por fim, o pleito ora apresentado é justo e o princípio constitucional da isonomia exige o tratamento equivalente ao dado a outros casos verosímeis.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.505, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de

Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.848, de 2/8/2013, com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nas demais leis penais especiais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.293, de 1/6/2016\)](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO
